18

ORIGINAL ANEXO AO
PROC. N.º 260/03
EM 19/4/03

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Aprovado em outubro p. passado o Estatuto do Idoso resultante da vigência da Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003, chega em excelente momento para propor à sociedade um conjunto de medidas destinadas a resgatar a dignidade de uma considerável parcela da população brasileira.

A confirmação estatística do envelhecimento populacional exige que o Estado passe a assegurar vida saudável, cidadania e dignidade às pessoas da chamada terceira idade. Envelhecer não pode ser um exercício de sobrevivência e sim mais uma fase para ser vivida em plenitude, com alegria, direitos assegurados, respeito às necessidades afetivas, acesso à cultura e ao lazer, independência, participação, novos papéis, enfim, um conjunto de situações que garantam qualidade e significado à vida dessas pessoas.

O Estatuto passou a obrigar o Poder Público, a sociedade e a família a assegurarem aos idosos direitos básicos como moradia, alimentação e saúde, educação, cultura, lazer, trabalho, cidadania, liberdade, dignidade, respeito e convivência familiar e comunitária.

Resultado da mobilização de setores da sociedade sensibilizados diante das condições precárias de vida de milhares de pessoas idosas no Brasil, o Estatuto do Idoso propõe e define estratégias políticas de ação para a terceira idade.

Dentre elas, em seu art. 1.º, a redefinição do limite etário acima do qual uma pessoa passa a ser considerada idosa, ou seja, as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Entendemos que a partir dessa redefinição compete ao Poder Público adequar a legislação vigente às novas disposições legais, a começar do transporte público que é uma das principais reivindicações das pessoas da terceira idade no Município.

Diante do exposto,

Submeto à apreciação do E. Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI N.º 152/03

DOCUMENTO N.º 1971/03

Altera a redação do inciso II do § 3.º do art. 21 da **Lei n.º 486-A/97,** que dispõe sobre o **transporte coletivo** de passageiros na **modalidade lotação**, garantindo **gratuidade** do serviço aos **portadores de deficiência,** aos **idosos** e seus respectivos **acompanhantes**.

Art.. 1.º - Passa a ter a seguinte redação do inciso II do § 3.º do art. 21 da Lei n.º 486-A, de 30 de maio de 1997:

" Art. 21 - ....

§ 3.º - ....

I - ...

II – idosos com mais de sessenta anos de idade e seus acompanhantes, desde que comprovadamente indispensáveis à sua locomoção, ou ..."(NR).

Art. 2.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA

Em 18 de novembro de 2003.

a) FERNANDO BISPO

Tec1106/dh/ts